



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO 248, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

SESSÃO: 66ª EM 05/09/24

PROCESSO: 22101.006569/2023.88

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ICMS PAGO INDEVIDAMENTE RELATIVO A SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONTESTADOS – PARECER DA DIFIS PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 3.156,74** (três mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos). por **TELEFONICA BRASIL S/A, CNPJ 02.558.157/0016-49, CGF 24.010803-5**.

Foram anexados os documentos (ep's 8772880, 8772881, 8772882, 8772883, 8772884, 8772885 e 8772886): Requerimento; Recibo de entrega de arquivo Convênio ICMS 126/98; Arquivo mídia “.zip”; Procuração pública e Subestabelecimento; e, identidade de advogado.

No pedido **a requerente alega**, em síntese, que:

1. Os serviços de telecomunicações são afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos, gerando ajustes nas contas dos clientes.
2. O ICMS recolhido indevidamente é comprovado pela apresentação de arquivo fiscal, no formato previsto pelo Ato Cotepe 24/2010, em arquivo “.txt” no formato e campos previstos pelo referido Ato.
3. Assumiu o ônus do imposto, visto que os valores não foram efetivamente cobrados dos clientes, mas assumidos pela empresa quando reduziu os valores nas faturas.
4. A Legislação do Estado de Roraima prevê a geração de relatório interno contendo os valores ajustados e o respectivo ICMS a ser estornado.

5. As notas fiscais foram emitidas de junho de 2018 a junho de 2022, anteriores à opção pelo crédito presumido, com direito a recuperação do ICMS.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido**, por ausência do código de autenticação digital (MD5) e inconsistências nos valores apresentados, conforme Relatório (ep 13010309).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 438 (ep 13192948), **pelo indeferimento do pedido**.

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS nos serviços de telecomunicação, recolhidos sobre faturamentos indevidos aos clientes, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

***Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:*

*I – qualificação do requerente;*

*(...)*

***II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;***

*III – cópia dos seguintes documentos:*

***a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;***

*(...)*

***V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (Grifei)***

No caso em tela, a requerente alega que os serviços de telecomunicações são afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos aos clientes, os quais após as devidas reclamações geram ajustes nas contas e boletos com os valores devidamente reduzidos.

Ocorre que em detida análise realizada pela DIFIS (ep 13010309), a autoridade fiscal informa em seu relatório inconsistências no pedido relacionadas a **(i)** ausência do código de autenticação digital (MD5) no recibo de entrega de arquivos, comprometendo a validação da integridade dos dados e assinaturas digitais, **(ii)** inconsistências significativas nos valores apresentados a título de base de cálculo do imposto, e **(iii)** divergência nas datas de emissão das notas fiscais, **sugerindo ao final o indeferimento do pedido**. Em resumo:

*(...)*

#### **1. Inobservância das Orientações para Geração de Arquivo de Dados:**

*A requerente apresentou o Recibo de Entrega de Arquivo conforme o Convênio ICMS 126/98 e o Ato Cotepe 24/10 (epp SEI: 8772881). No entanto, o arquivo nomeado "02558157001649202305EN.txt" não seguiu as orientações do manual para geração de arquivo de dados, especificamente o tópico 3.6, que exige controle de autenticidade e*

*integridade do arquivo por meio do algoritmo MD5(item 6.1). A ausência do código de autenticação digital (MD5) no recibo compromete a validação da integridade dos dados e assinaturas digitais do arquivo, tornando impossível ratificar a integridade do arquivo apresentado pela solicitante.*

## **2. Inconsistências nos Valores Apresentados:**

*O arquivo entregue em formato TXT (epp SEI: 8772882) e convertido para Excel (epp SEI: 13006387) apresentou inconsistências significativas nos valores apresentados:*

- Valor total dos serviços no recibo: R\$ 21.667,59, enquanto na TAB ANÁLISE é R\$ 23.024,43.*
- Valor da base de cálculo do ICMS dos serviços no recibo: R\$ 21.667,59, enquanto na TAB ANÁLISE é R\$ 23.024,43.*
- Valor do ICMS dos serviços no recibo: R\$ 5.417,00, enquanto na TAB ANÁLISE é R\$ 5.756,21.*

## **3. Divergência nas Datas de Emissão das Notas Fiscais:**

*A coluna “NOVA DATA DE EMISSÃO” (coluna F) na TAB ANÁLISE mostrou que as notas fiscais objeto do pedido foram emitidas de **janeiro de 2019** até junho de 2022, **divergindo** parcialmente do solicitado (**junho de 2018** até junho de 2022).*

*(...)*

Resta assim prejudicada a análise do pedido, haja vista as inconsistências apresentadas, bem como a ausência de documentação necessária para verificação do ICMS apontado como indevidamente recolhido.

Por todo exposto, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TELEFONICA BRASIL S/A**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 10 de setembro de 2024.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**  
Conselheira

**VITOR HUGO FERRONATO**

Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/09/2024, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 10/09/2024, às 10:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/09/2024, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/09/2024, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 17/09/2024, às 18:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/09/2024, às 00:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 19/09/2024, às 08:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/10/2024, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14380401** e o código CRC **F420858A**.